



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | |
|---|------------------------------------|---------------|
| DATA 20/11/2019 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019. | |
| AUTOR Senador Weverton – PDT | | Nº PRONTUÁRIO |
| <p>Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.</p> <p>§ 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que:</p> <p>I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;</p> <p>II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, excluídos benefícios de aposentadoria ou pensão e benefícios de prestação continuada da assistência social ou de transferência de rendas condicionados, percebidos pro membros do grupo familiar.</p> <p>§ 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:</p> <p>I- menor aprendiz;</p> <p>II- contrato de experiência;</p> <p>III - trabalho intermitente; e</p> <p>IV- trabalho avulso.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A proposta da MPV 905 proposta guarda grande similaridade, quanto aos objetivos, com o programa Primeiro Emprego, lançado em 2003 pelo Presidente Lula.</p> <p>A diferença quanto à clientela está na extensão do novo programa a jovens de até 29 anos, observando assim o conceito de jovem do Estatuto da Juventude. Contudo, só atende a jovens a partir dos 18 anos. Embora o caput do art. 1º refira-se a “registro do primeiro emprego” não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego como previsto na Lei 10.748, de 2003.</p> | | |



SF/19962.19717-79

A redação do § 1º prevê, para esse fim, exclusão correta, não permitindo que sejam caracterizados para os fins dessa situação formas de trabalho precário ou intermitente, ou contrato de aprendizagem ou de experiência.

A redação, porém, é confusa, pois dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o “primeiro emprego” não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação. Essa somente serão considerados para vínculos fora do programa.

A segunda interpretação, contudo, parece a que melhor reflete a concepção adotada, à luz da experiência do Programa Primeiro emprego, tanto que a expressão “menor aprendiz” só se aplicaria a menores de dezoito anos, enquanto a Carteira Verde e Amarela somente admite jovens acima de 18 anos.

Comissões, 20 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA



SF/19962.19717-79